



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL
GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-52761/2023 (parecer)

ApCiv nº 0060647-87.2014.4.01.3400/DF

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF

Ementa: Apelação. Conselho. Resolução nº 2.074/2014 do Conselho Nacional de Medicina. Arts. 12 e 13. Ilegalidade. Não comprovação. Sentença vergastada. Manutenção. **Parecer** pelo **desprovemento** do recurso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República abaixo subscrita, nos autos acima indicados e com fundamento no Regimento Interno desse egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vem, respeitosamente, apresentar seu **parecer**, o que faz nos termos a seguir expostos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto pelo **Conselho Federal de Medicina – CFM** em face da r. sentença *a quo*¹ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **Conselho Federal de Farmácia - CFF**, com vistas a suspensão dos efeitos da Resolução nº 2.074/14 do Conselho Federal de Medicina, julgou **parcialmente procedente** a pretensão vestibular, para “*declarar a nulidade do artigo 12 da Resolução CFM nº2.169/2017, afastando, assim, o óbice ao profissional farmacêutico-bioquímico, com especialização em Citopatologia ou Citologia Clínica, na forma da legislação em vigor, para realizar exame e emitir laudos citopatológicos, ainda que positivos*”.

Sustenta o Conselho recorrente, em suma, que “*sentença recorrida laborou em equívoco apenas no que tange ao art. 12 da Resolução CFM 2.169/2017, uma vez que este artigo observou os ditames legais e constitucionais*”. Repisa a argumentação expendida na inicial, pugnando pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença vergastada.

Foram apresentadas **contrarrazões**.

Recebidos, autuados e distribuídos os presentes autos no TRF 1ª Região, vieram ao Ministério Público Federal para emissão de **parecer**.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessárias longas digressões, depreende-se que o **Parquet** Federal com atuação na instância originária abordou de maneira suficiente as razões que atestam a necessidade de **manutenção** da r. sentença *a quo*. Assim, embasado nos princípios da unidade, da indissociabilidade das funções de parte e de fiscal da ordem jurídica e no disposto no art. 17, §3º da **Recomen-**
¹ Id. 305423041.

dação nº 57/2017/CNMP², este órgão ministerial reitera integralmente a bem-lançada análise, ao qual se pede vênua para reproduzi-la, *in verbis*:

“Quanto ao mérito, vê-se que as autarquias federais possuem poder regulamentar para editar resoluções detalhando o exercício profissional na sua área de atuação. Contudo, é inconstitucional a resolução, ainda que oriunda de conselho de fiscalização profissional, que restrinja ou limite atividade profissional sem previsão em lei. A Constituição Federal preceitua que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII – e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sabe-se que o inciso XIII é norma de eficácia contida, podendo ser restringida por requisitos estabelecidos por lei. Todavia, no caso em questão, não se identificou legislação que limite ou vede o exercício de exames citopatológicos por farmacêuticos. Pelo contrário, a LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 é clara acerca da possibilidade de os farmacêuticos realizarem o exame citopatológico. Leia-se:

Art. 4º São atividades privativas do médico: (...) § 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico: VII – realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos; (...) § 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

² Art. 17. Nas causas em que o Ministério Público atua como parte em primeiro grau de jurisdição, o princípio da unidade institucional impõe que essa mesma qualidade de parte configure a atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que é inerente a toda a atividade do Ministério Público (art. 127, caput, da CF/1988).(...)

§ 2º É fundamental que seja reestruturada a função do Ministério Público nos Tribunais, de modo a ser evitado o retrabalho sobre questões já muito bem defendidas pelo órgão do Ministério Público de instância inferior em prol de uma atuação mais eficiente, proativa e resolutiva nos tribunais.

§ 3º A manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica poderá limitar-se a corroborar o posicionamento já firmado pelo membro oficiante na instância inferior nas ações em que o Ministério Público for parte.

Dessa forma, apenas o legislativo, se entender necessário, pode restringir o exercício do exame citopatológico aos médicos, atribuição vedada ao CFM e inadequada ao judiciário. Ademais, a limitação do exercício profissional, conforme o artigo 12 Resolução/CFM nº 2.169/2017 diminui a disponibilidade de profissionais no âmbito da prevenção e combate ao câncer uterino. Coadunam com o entendimento do Parquet diversas decisões judiciais em Tribunais Regionais Federais de várias regiões:

ADMINISTRATIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – EXAME CITOPATOLÓGICO – AUTONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO – RESOLUÇÃO 1.473/97 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – LIMITE – LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I – As tênues delimitações das atividades profissionais, não raras vezes, são fruto da especificidade angariada pela crescente criação de cursos de graduação cada vez mais restritos ou mesmo das especializações acadêmicas, exigências, decerto, da própria evolução científica. Inobstante, a análise jurídica acerca das demandas que envolvem tais questões, em respeito à citada evolução, deve dissociar-se dos paradigmas pré- constituídos. II – Mostra-se restrita a visão de que o curso de farmácia possui como especificidade a forma de preparar e conservar os medicamentos, a manipulação de remédios, uma vez que se pode, hoje, citar os profissionais Farmacêutico-bioquímicos, Citologistas ou Citopatologistas, merecendo destaque, nesse quadrante, o fato de que foi com o advento da Resolução 04/69 do MEC, que algumas faculdades de farmácia do Brasil, passaram a formar tais categorias profissionais. A ciência moderna e o avanço tecnológico, hodiernamente, colocam à disposição de todos que trabalham em áreas afins, o conhecimento, respeitados, coerentemente, os limites do exercício. III – Constata-se, através da leitura do parágrafo 2º, inciso I, “b”, do Decreto nº 85.878/81, o qual regulamentou a Lei nº 3.820/60, que “é atribuição dos profissionais farmacêuticos, ainda que não privativa ou exclusiva, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas em órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados”, estando ainda a citologia clínica relacionada como especialidade acadêmica reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia, no artigo 1º, da Resolução nº 366. Outrossim, a Portaria n.º 1230 do Ministério da Saúde, pu-

blicada no Diário Oficial da União em 18/10/99 e que implementa uma nova tabela de procedimentos para o Sistema Único de Saúde, habilita o profissional bioquímico a prestar serviços na área de exames citopatológicos cérvico-vaginal e microflora. IV – Inobstante a previsão contida na Resolução 1.473/97, do Conselho Federal de Medicina tratar de laudos citohistoanatomopatológicos, a presente questão envolve apenas a análise acerca da possibilidade de os exames citopatológicos serem ministrados por outros profissionais, que não médicos. Assim, não há como se negar ao farmacêutico-bioquímico a responsabilidade técnica concorrente na realização de exames citopatológicos, improcedendo, destarte, os questionamentos acerca da capacidade deste profissional para tal desiderato, desvelando-se a Resolução nº 1.473/97, da lavra do Conselho Federal de Medicina, ao determinar que os laudos citohistoanatomopatológicos decorrentes dos diagnósticos dos relativos exames, englobados nesse contexto, os citopatológicos, são da competência e responsabilidade exclusiva do profissional médico, e assim, caracterizar como infração ética o descumprimento de tal determinação, ato atentatório ao livre exercício profissional, mormente, à atividade farmacêutica. (TRF – 2ª Região. APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA (AMS / 56322) 2000.50.01.002225-5. DJ de 23/05/06 – Seção 2)

ADMINISTRATIVO. FARMACÊUTICOS-BIOQUÍMICOS. EXAMES. COMPETÊNCIA. São válidos os exames citopatológicos, bem como seus respectivos laudos, realizados por profissionais farmacêuticos-bioquímicos nos programas de prevenção ao câncer do colo uterino e em procedimentos semelhantes, na condição de responsáveis técnicos ou de profissionais em laboratório de análises clínicas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.004386-3/SC. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia)

ADMINISTRATIVO. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA. A Lei 3.820/60 elenca, dentre

as atribuições do Conselho Federal, a ampliação do limite de competência do exercício profissional, conforme currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial (art. 6º, alínea "l"). A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela sua Resolução CNE/CSE Nº 2/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional, "realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas". Pedido julgado procedente para determinar que o réu abstenha-se de divulgar informações acerca da impossibilidade de elaboração de exames citopatológicos por profissionais farmacêuticos. (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10A VARA, SENTENÇA Nº. 0010.00_____ /2008. TIPO A. PROCESSO Nº. 2008.81.00.010909-0)

Não obstante a legalidade da realização de exames citopatológicos por profissionais farmacêuticos, entende o Parquet que o artigo 13 da Resolução/CFM nº 2.169/2017, ao tratar da competência privativa em relação ao controle interno/externo de qualidade do referido exame, está em conformidade com a legislação.

Isso porque o diagnóstico de patologias é privativo dos profissionais médicos, conforme menciona a Lei do exercício da Medicina-LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013:

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e em discriminação de qualquer natureza. Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: II – a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças; (...) Art. 4º São atividades privativas do médico: III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames ana-

tomopatológicos; X – determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

Destarte, ainda que os farmacêuticos possam realizar o exame citopatológico, não devem realizar o controle de qualidade do mesmo, haja vista que essa competência é privativa dos médicos citopatologistas.

Dessa forma, considerando que o artigo 12 Resolução/CFM nº 2.169/2017, ao operar em caráter restritivo, prejudica direitos e prerrogativas conferidos aos farmacêuticos, e considerando que o artigo 13 está em conformidade com a legislação do exercício da medicina, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência parcial do pedido da parte autora, entendendo pela ilegalidade apenas do artigo 12 da referida Resolução.”

Nesse prisma, de rigor o **desprovemento** do recurso, com a consequente manutenção do r. decreto sentencial.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação exarada.

Brasília/DF, 9 de maio de 2023.

Ana Paula Mantovani Siqueira
Procuradora Regional da República